

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 12/2025
AUTOS Nº 35/2025
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO,
EM CARÁTER CONTÍNUO, DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE PONTO ELETRÔNICO.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Em análise ao recurso administrativo elaborado pela empresa ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, além da decisão da Pregoeira, passo a proferir as seguintes considerações.

A licitante PRISCILA KAUBATZ ROJAS ME manifestou intenção recursal, entretanto não apresentou as razões.

A licitante PONTOTECH COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA apresentou contrarrazões recursais.

1 - SÍNTESE

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço por global, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento, em caráter contínuo, de solução integrada de ponto eletrônico.

2 - DIREITO RECURSAL

Inicialmente, antes de apreciar o mérito das razões recursais, saliento que o direito à recurso contra decisões emanadas de autoridades públicas é

norma de natureza constitucional, com guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, no rol das garantias fundamentais, conforme trecho que transcrevo para ilustração:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Há de se considerar, também, a proteção à ampla defesa e o contraditório dentre as garantias de petição perante órgãos públicos, com previsão no mesmo dispositivo constitucional:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021, regula o sistema recursal dos procedimentos de licitações e contratos, estabelecendo as hipóteses e prazos. Com isso, diante do direito constitucional e legítimo das partes em divergir de atos decisórios proferidos por autoridades administrativas, passo a avaliar as razões recursais apresentadas pela recorrente.

3 - DO RECURSO APRESENTADO

O recurso protocolado ataca a decisão da Pregoeira ao argumento de que a habilitação da proposta apresentada pela recorrida colide diretamente com regras do instrumento convocatório, notadamente os Itens 1.5.3.2 e 1.5.3.3 do

Termo de Referência.

A Pregoeira, diante dos argumentos expostos pela recorrente, sendo matéria técnica, submeteu o inconformismo à análise da equipe responsável, obtendo como resposta manifestação favorável aos argumentos recursais, no sentido de que a proposta da recorrida, de fato, contraria as regras do certame.

Como detalhado, o Termo de Referência descreve objetivamente a obrigatoriedade de solução conjunta, de fornecedor único, com integração nativa entre todos os módulos funcionais, sem a necessidade de rotinas para compatibilização de dados, o que não é observado na proposta recorrida.

Como detalhado no Parecer Jurídico nº 100/2025, no Item 10.16.2, do Edital nº 35/2025, está previsto expressamente que caso as licitantes deixem de observar as especificações técnicas do Termo de Referência, estarão sujeitas a desclassificação da proposta.

Conforme pode ser observado na decisão da Pregoeira e no Parecer Jurídico nº 100/2025, a jurisprudência é consolidada no sentido de que os critérios objetivos do certame são normas de observância obrigatória pelos licitantes, sob pena de ofensa direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, levando em consideração os apontamentos da recorrente, juntamente com a manifestação em contrarrazões da recorrida, entendo que a tese recursal está alinhada ao ordenamento jurídico e respaldada pelas exigências expressas do Termo de Referência, cuja observância é obrigatória conforme previsto no Edital nº 35/2025.

Portanto, reputo como correta a decisão da Pregoeira em rever o resultado final do certame, no sentido de reconsiderar a classificação da

proposta apresentada pela recorrida, devido ao não atendimento das especificações técnicas, de modo que a decisão da Pregoeira deverá ser mantida inalterada.

4 - DECISÃO

Analizado o recurso, tomando em consideração os fundamentos apresentados pela recorrente, bem como as contrarrazões da recorrida, DECIDO o seguinte:

Conheço o recurso apresentado e julgo procedentes os pleitos recursais da recorrente ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, pelos fundamentos narrados no Tópico 3, na decisão da Pregoeira e no Parecer Jurídico nº 100/2025, que também adoto como razões para decidir.

Assim, ratifico a decisão da Pregoeira, no sentido de rever a classificação da recorrida, mantendo inalterada a decisão da Pregoeira.

Registre-se, comunique-se e cumpra-se.

Jaraguá do Sul, 17 de junho de 2025.



Onésimo José Sell
Diretor Presidente